



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *RAFAEL*

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20232906300426

DATA DA AUTUAÇÃO: 13/06/2023

CAD/CNPJ:

CAD/ICMS:

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2023/1/196/TATE/SEFIN

1. Acusação de falta de recolhimento do vinculado à prestação de serviço de transporte em operação interestadual / 2. Defesa tempestiva / 3. Infração ilidida. O destinatário, possuidor de CNPJ específico de produtor rural pessoa física, é o proprietário do veículo, já que este está registrado em seu nome pessoa física, o que determina a inexistência de prestação de serviço e o afastamento da incidência do imposto / 4. Auto de infração improcedente.

1 – RELATÓRIO

Refere-se o auto de infração a procedimento de fiscalização efetuado pelo Posto Fiscal de Vilhena no qual se acusa transportador (pessoa física proprietária do veículo) de não fazer o pagamento do ICMS referente a transporte de animais (bovinos), com origem na cidade de Porto Velho e destino a cidade de José Bonifácio (SP).

Ressalta-se que o destinatário da operação (RAFAEL _____ inscrito no CNPJ 14.731.394/0004-05) é produtor rural, com natureza de pessoa jurídica, com codificação

de 412-0 definida pela Receita Federal, e o transportador é a mesma pessoa física, com CPF 421.819.438-69.

Pela constatação, foi capitulada a infração com base nos artigos 57, inciso II, alínea b, c/c item 4 do parágrafo 1º do artigo 12 do RICMS. A penalidade de multa foi aplicada com base no artigo 77, inciso IV, alínea a-1, da Lei 688/1996, constituindo-se o crédito tributário conforme a seguir:

Tributo - ICMS	1.681,56
Multa	1.513,40
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	3.194,96

Após cientificado, o sujeito passivo apresentou defesa tempestiva.

2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa se fundamenta em demonstrar com maior detalhamento as ocorrências dos fatos pertinentes ao auto lavrado.

Foi demonstrado que o destinatário da operação é a mesma pessoa física proprietária do veículo transportado, reclamando, com isso, que não houve “contratação de prestação de serviço de transporte”, fato que afasta a incidência da tributação pretendida pela ação fiscal.

Comprovou que o motorista do veículo transportador é funcionário registrado do sujeito passivo autuado pela ação fiscal.

Apresenta a seu favor Parecer da Coordenadoria da Receita Estadual no qual se indica que *“o uso do veículo pode ser compartilhado entre a matriz e suas filiais, sem que haja uma prestação de serviço de transporte que acarrete fato gerador do ICMS. Tal situação não reflete um serviço de “frete”.*

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Há um fato incontroverso no processo - já que a própria ação fiscal acusatória apresentou o documento do veículo transportador em nome do sujeito passivo autado (RAFAEL CPF 421. – a constatação de que o transportador e o destinatário da operação indicada pela nota fiscal são a mesma pessoa, uma qualificada por CNPJ (produtor rural destinatário) e a outra qualificada com CPF (transportador proprietário do

veículo).

Dos fatos se depreende que o entendimento da ação fiscal foi de que essa diferença entre o CNPJ da pessoa física produtor rural e o CPF do proprietário do veículo seria situação determinante para a caracterização da prestação de serviço de transporte, dados serem “pessoas diferentes”.

Nesse escopo de análise, vejo como pertinentes os argumentos da defesa no sentido de ter comprovado que o transportador e o destinatário da operação se tratam de mesma pessoa, inclusive pela denominação adotada para o CNPJ do produtor rural: “Produtor Rural Pessoa Física”, cuja definição é dada como (CONCLA – IBGE):

412-0 Produtor Rural (Pessoa Física)

Esta Natureza Jurídica compreende:

a pessoa física, não constituída sob a forma de empresário (individual), que realiza profissionalmente, na zona rural ou urbana, atividade rural (agricultura, pecuária, apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais, extração e exploração vegetal e animal).

Assim, entendo que apesar de haver o CNPJ do destinatário em aparente distinção com o CPF do transportador, a natureza jurídica do CNPJ 412-0 do produtor rural compreende a pessoa física, de forma que, sendo ambas vinculadas ao mesmo CPF, há que se entender se tratar de uma mesma pessoa.

Também converge para esse entendimento o Parecer apresentado para a defesa, o qual afasta a incidência de tributação sobre transporte feito por veículos de uma empresa em operações envolvendo outros estabelecimentos do mesmo proprietário. Apesar de estabelecimentos distintos, quando vinculados à mesma raiz de CNPJ, o veículo registrado em nome de uma das empresas será considerado próprio para todas as demais. Ou seja, não se tem a prestação de serviço, que é o elemento condicionante para o fato gerador do ICMS sobre o frete.

Por fim, é igualmente importante ressaltar que a defesa comprovou o vínculo empregatício do motorista com o proprietário do veículo transportador, corrigindo a informação do documento fiscal que acobertou a operação e o havia indicado transportador.

Por todo o exposto, tenho como inexistente fato gerador que determine a cobrança do imposto devido sobre o transporte, sendo comprovada a inexistência da prestação e da contratação dos serviços, tendo em vista que o frete se deu por conta do destinatário, e este o fez com veículo de sua propriedade.

4 – CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, **JULGO IMPROCEDENTE** o auto de infração e **INDEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 3.194,96.

Por se tratar de decisão contrária à Administração Tributária, com importância de valor excluído inferior a 300 UPF's, não se interpõe recurso de ofício.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância.

Porto Velho, 23 de agosto de 2023.

RENATO FURLAN
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais
Julgador de 1ª Instância TATE/RO



Documento assinado eletronicamente por:

RENATO FURLAN, Julgador de 1ª Instância - TAT, Data: **23/08/2023**, às **10:16**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.